	( )
	$\sim$
	=
	Ϋ́
	Щ
	0
	/
	$\infty$
	ш
	┰
	$\infty$
	( )
	$\approx$
	×
	$\approx$
<u></u>	22
נים	۳
(7)	뽀
$\circ$	Ö
N	÷
?	×
≍	$\approx$
$\leq$	ᆫ
ဖ	$\Box$
$\overline{}$	ш
_	-
⊱	***
ਨ	ш
_	$\Box$
$\circ$	I
$\tilde{\sim}$	0
=	ш
ш	0
=	m
<u> </u>	∺
Z	ب
=	Ω
_	Õ
_	$\overline{}$
4	9
ш	::
$\sim$	$\mathbf{z}$
≂	<u>.</u>
<u> </u>	0
$\circ$	٠ō
~	Ö
$\overline{}$	_
n	U
	a
C)	~
ń	_
"	≒
⋖	<u>9</u>
$\overline{}$	$\overline{}$
$\cup$	=
_	0
⇉	_
_	<u> </u>
$\neg$	$\sigma$
_	e
0	Ω
α	့တ
4	≥
≖	9
⊂	ς.
Φ	~
č	$\subseteq$
느	9
α	Ė
☱	5
ō	$\alpha$
Ξ΄	ď
J	č
0	≠
ō	æ
ă	ٽن
č	=
፷	$\vec{s}$
Ϋ́	č
35	$\overline{c}$
w	ŏ
$\overline{}$	≲
⋍	:
_	Ω
$\stackrel{\smile}{=}$	#
Ē	4
ā	a
č	#
⊆	
⋾	٠,
Ö	0
0	ď
O	,
a	2
⋍	ď
S	7
III.	U
_	α
_	a
_	ia a
_	cia a
_	ència a
_	rência a
_	erência a
_	rferência a
_	inferência a
_	conferência a
	conferência a
	a conferência a
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 16/06/2023.	ra conferência a

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



## DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 78/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11922/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amatura.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Joaquim Francisco da Silva Corado (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Luiz Fernando Mafra Negreiros OAB/AM 5641.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 889/2023-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Amaturá. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente e (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997;

	٠,
	ш
	4
	9
	2
	ά
	щ
	αģ
	C
	000
	2
က်	$\tilde{\omega}$
$\sim$	ዟ
$\approx$	٩.
×	8
Š.	ö
6	$\overline{}$
=	ш
⊏	ш
ē	щ
Ġ	Ċ
₹	Ġ.
÷	ዟ
#	0:
╧	۳
≦	×
1	$\overline{c}$
⋖	S
ΔÌ	-
×	ĕ
Ţ	ᇹ
2	νč
$\mathcal{C}$	C
'n	С
<del>.</del>	Œ.
χ.	Ε
7	ō
$\tilde{}$	₹
$\stackrel{\smile}{}$	.=
┙	a.
2	Œ.
2	2
ᅙ	č
۵	٧.
<u>e</u>	Þ
Ĕ	>
ജ	Ć
⋍	C
g	Ε
튱	π
ð,	ď
$\tilde{}$	2
ŏ	C
ğ	÷
≘	7
တ္သ	č
ŭ	ç
ਨ	×
⋍	
2	₽
≧	_
ജ	ġ.
≒	· v
ರ	c
Ö	ď
0	Ŭ,
æ	Š
ŝ	č
ш	ά
	σ
	Ċ
	å
	r
	fe
	5
	č
	π
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 16/06/2023.	Ē

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº	
Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO Nº 78/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 78/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 78/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11922/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amatura.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Joaquim Francisco da Silva Corado (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Luiz Fernando Mafra Negreiros OAB/AM 5641.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 889/2023-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Amaturá. Exercício de 2019.

Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Amaturá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;
- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Amaturá, na pessoa de seu atual gestor e ordenador de despesas:
  - 10.2.1. Cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral);
  - 10.2.2. Cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas;
  - 10.2.3. O disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas;
  - 10.2.4. Disponibilização tempestiva e útil das informações contábeis,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 78/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 78/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

financeiras e econômicas no Portal da Transparência do município, inclusive relativas ao exercício em questão em atenção a Lei nº 12.527/2011-LAI.

- **10.3. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. **Joaquim Francisco da Silva Corado** e ao seu advogado constituído nos autos, cf. Procuração de fl. 770, bem como à Prefeitura Municipal de Amaturá.
- 10.4. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado Prefeito de Amaturá/AM, no exercício de 2019, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão;
- **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.
- 11. Ata: 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12. Data da Sessão: 13 de Junho de 2023
- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-Não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral